



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 16 -E/2015

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009 QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º** – O art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá a intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e 90 (noventa) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.*

*§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – .....*

*§ 4º – .....*

*§ 5º – .....*

*§ 6º – .....*

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 09 de março de 2015.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09/04/15

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115  
-20-Mar-2015-11:45-015141-1/2





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 09 de março de 2015.

Exmo. Sr.

**JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº**  
\_\_\_\_\_ **-E /2015.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**  
**Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo adequar a redação do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos no município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme consta no art. 4º da referida lei “ Nos casos previstos no inciso II do art. 1º <sup>1</sup> desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.”

A referência do *caput* deste artigo remete ao inciso II do art. 1º e na verdade teria que ser o inciso III. Esta foi a primeira alteração.

Logo em seguida a adequação é com referência ao prazo concedido pela lei – 05 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) para a construção de muros e passeios -, o que está muito exíguo para o cumprimento pelo autuado (se for o caso). Portanto, estamos propondo um maior prazo – 30 (trinta) dias para reparos e 90 (noventa) para a construção de muros e passeios.

<sup>1</sup> Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter : III – nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral



**LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carroto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

§ 2º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de 1/2m<sup>3</sup> (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.



§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:



I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em "out door" ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
-Prefeito Municipal-

FRANCISCO MARTINS COSTA  
-Secretário – SMOMA-

LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA  
-Secretária SMFA-

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
- Procurador Municipal -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 035/2015

Projeto de Lei nº 016-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04 e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

No relatório

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por esta situação.

Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis*:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE MARÇO DE 2015.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2015

EXPEDIENTE  
09/04/15

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 016-E-2015 que, Altera a Redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que “Dispõe sobre a limpeza, construção e passeio em terrenos e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso 1, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade ampliar os prazos que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos de construir muros e passeios na testada de seus lotes, reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria, aprimorando a Legislação Municipal.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela lei Orgânica do Município art. 13,II.

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso 1, o Município possui competência para legislar sobre assuntos caracterizados pelo interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2015.

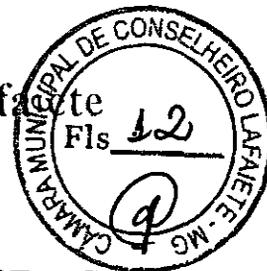
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 016 – E/2015

**EXPEDIENTE**  
16/04/15

Segue parecer em 02 laudas.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**RELATÓRIO**

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROCOLO GERAL 0000111  
Data: 16/04/2015 Horário: 15:55  
Legislativo -

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 016-E/2015 "*altera a redação da lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que 'dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências'*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo. fls. 09/10. a qual opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação e Justiça, às fl. 11, também pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo adequar a redação de artigo alterar os prazos concedidos para reparo e/ou construção de muros e passeios, previsto na lei 5.106/09.

Em sendo assim, a matéria da proposição analisada é de grande interesse público, uma vez que concede um prazo maior objetivando viabilizar o cumprimento do disposto na referida norma.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
ESTADO DE MINAS GERAIS

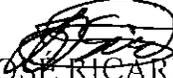


CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2015.

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2015**

Segue parecer em 01 lauda.

**EXPEDIENTE**  
07/05/15

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº: 016-E-2015, que altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que “dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/10, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 11, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição e pela análise da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, às f.12/13, que se manifestou favorável a presente proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre consignar que a proposição em análise, objetiva *adequar a redação do artigo 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos no município de Conselheiro Lafaiete/MG.*

Da justificativa do Proponente de f. 03, extrai-se que o aludido projeto visa *dilatar os prazos de adequação ora concedidos pela lei 5.106/2009, de 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias para reparos e 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias para construção de muros e passeios.*

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

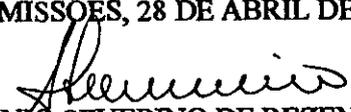
Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

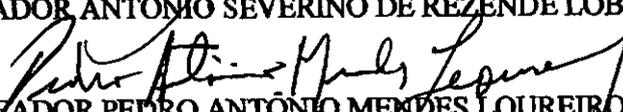
**CONCLUSÃO**

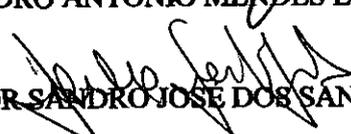
Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei com a devida observância da emenda apresentada e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2015.

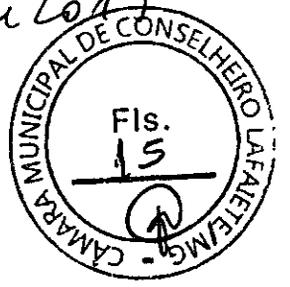
  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

<sup>1</sup> Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Conselheiro Defunto 14 de Março de 2015



Seu Presidente

Solicito adunamento do Projeto de  
Lei 016-E-2015 por um prazo de  
30 dias

João Farias



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



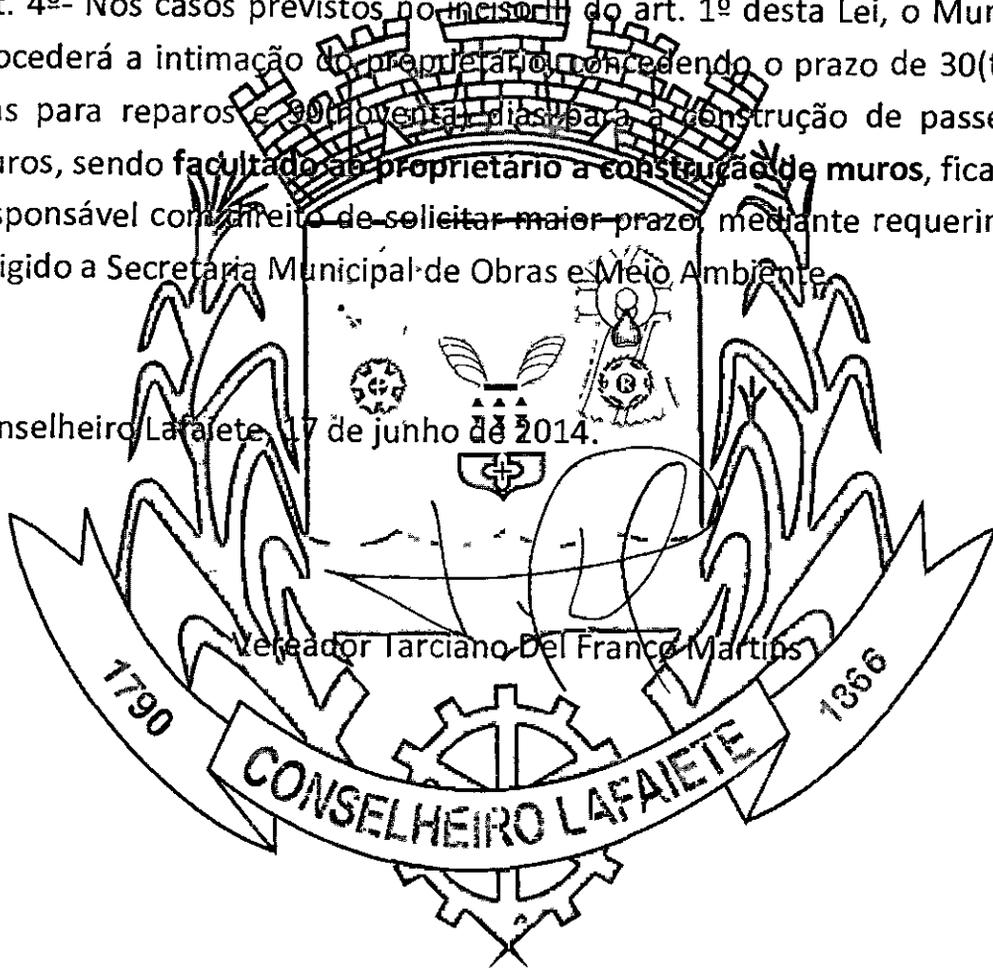
Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 16-E-2015 que Altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que "Dispõe sobre a imposição de construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"

## EMENDA Nº 01

O artigo 4º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º- Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá a intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e 90 (noventa) dias para a construção de passeios e muros, sendo facultado ao proprietário a construção de muros, ficando o responsável com o direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Conselheiro Lafaiete, 17 de junho de 2014.



Vereador Tarciano Del Franco Martins

Recebido  
16/06/2015  
[Handwritten signature]



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Justificativa

A presente proposta de emenda ao Artigo 4º tem por estabelecer faculdade ao proprietário do imóvel em construir ou não muro em sua propriedade .





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 073/2015**

## **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 016-E-2015**

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 016-E-2015, que *Altera a redação da Lei 5-106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"*, objetiva alterar a redação do artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 16, se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 17.

É o relatório.

### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A emenda nº 01 objetiva alterar a redação do artigo 1º do Projeto, que por sua vez altera o artigo 4º da Lei nº 5-106, de 13 de maio de 2009, para fins de facultar as proprietários de lotes a construção de muros na testada e divisas dos mesmos.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

Sua é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2015.

Quorun  
SILVIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681 -

IGCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A EMENDA Nº  
PROJETO DE LEI Nº 16-E-2015

EXPEDIENTE

23106113

RELATÓRIO

Presidente



De autoria do vereador Tarciano Del Franco Martins, a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 016-E-2015, que **Altera a Redação da Lei 5.106, de 13 de Maio de 2009 Que "Dispõe Sobre a Limpeza, Construção de Muros e Passeio em Terrenos e Dá Outras Providências"**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei Complementar em foco, podemos vislumbrar que a referida emenda objetiva alterar redação do art. 1º do Projeto, que por sua vez altera o artigo 4º da lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, para fins de facultar aos proprietários de lotes a construção de muros na testada e divisas dos mesmos.

*Prima análise*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto a questão relativa a iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no referido diploma legal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei 016-E-2015 em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Diante dos argumentos retro, concluímos que a Emenda nº 01, na forma apresentada não apresenta ilegalidade, e nem inconstitucionalidade, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-22-Jun-2015-14:56-016142-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-113



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**REQUERIMENTO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 016-E-2015, que “Altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que *“Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências”*, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

/GCT/

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 16-E-2015 que Altera a redação da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 que “Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências”

Emenda *002*

O Art. 4º passa a vigor com a seguinte redação:

Art4º Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá a intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30(trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Conselheiro Lafaiete, 02 de julho de 2015

  
Vereador Tarciano Del Franco Martins



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 083/2015**

## Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 016-E-2015

De autoria do Vereador Tarçiano Dél Franco Martins, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 016-E-2015, que altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências", objetiva alterar a redação do artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 22 não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contem com tal melhoria.

A emenda nº 02 objetiva alterar a redação do artigo 1º do Projeto, que por sua vez altera o artigo 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, para fins de facultar aos proprietários de lotes a construção de muros na testada e divisas dos mesmos nos bairros da cidade, mantendo a obrigatoriedade na região central.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 02 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

Sendo este o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE JULHO DE 2015.

*Gilcineia da Consolidação Teles*  
GILCINEIA DA CONSOLIDAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.684 -

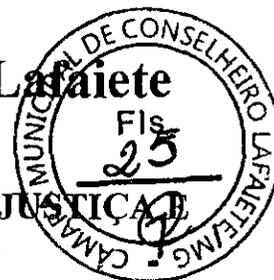
/GCT

CONSELHEIRO LAFAIETE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº016-E-2015

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016-E-2015 que, **Altera a redação da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências."**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, da emenda nº 02 de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, nos termos do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que regulamenta a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos no Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 02 objetiva alterar a redação do artigo 1º do presente projeto de lei que por sua vez altera o artigo 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, para facultar aos proprietários de terrenos que a construção de muros na testada e divisas dos mesmos nos bairros da cidade, sendo obrigatório na região central.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que a emenda em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da emenda em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-09-Jul-2015-14:40-016351-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 016-E-2015



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 016-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera a redação da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 016-E-2015

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.*

*§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – .....*

*§ 4º – .....*

*§ 5º – .....*

*§ 6º – .....*”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

AGCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016-E-2015

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.*

*§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES  
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.*

*§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.*

*§ 2º – .....*

*§ 3º – .....*

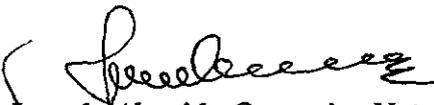
*§ 4º – .....*

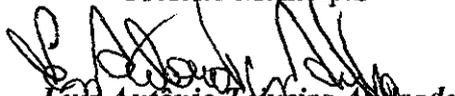
*§ 5º – .....*

*§ 6º – .....*”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral